



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165184 - RJ (2024/0312923-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO
AGRAVANTE : RICARDO EMMANUEL VIEIRA COELHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG - RJ072576
DANIELA TAVARES SIMÃO - RJ158697
AGRAVADO : ISABEL BRAZ BUENO DO PRADO
AGRAVADO : ISABEL BRAZ BUENO DO PRADO DE CASTRO NEVES
AGRAVADO : JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES
ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
MICHEL GRUMACH - RJ169794
VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673
INTERES. : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO
NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO POSTERIOR DA DECISÃO AGRAVADA. CIÊNCIA EXPRESSA DO *PARQUET* FEDERAL, SEM INSURGÊNCIA. ALEGADO DESRESPEITO AO ART. 179 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERESSE DE AGIR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. TEMA NÃO APRECIADO NA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ACERCA DA LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DOS AGRAVANTES. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO AO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ E DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TESES NÃO SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto em recurso especial no qual apenas particulares figuram como recorrentes e recorridos, além de uma autarquia federal que constava como interessada. Não estava presente hipótese legal de abertura obrigatória de vista ao Ministério Público Federal -

que também não oficiou perante as instâncias ordinárias - antes do julgamento do recurso especial. Além disso, o *Parquet* federal foi pessoalmente intimado da decisão agravada e protocolou petição manifestando ciência expressa de seu conteúdo, não interpondo nenhum recurso. Assim, fica superada qualquer alegação de que teria havido desrespeito ao art. 179 do CPC.

2. Não há interesse recursal da parte agravante em sustentar que houve supressão de instância na questão atinente ao interesse de agir, tendo em vista que a decisão agravada não se manifestou sobre esse tema, que não constituiu fundamento para a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. As razões do agravo interno não observaram o disposto no art. 1.021, § 4.º, do CPC, estando dissociadas dos fundamentos da decisão agravada quanto à existência de prequestionamento da matéria atinente à ilegitimidade ativa da parte ora agravante, bem assim dos motivos que levaram a se concluir que seriam eles parte ilegítima para propor a ação ordinária que deu origem ao presente recurso. Aplicação da Súmula n. 182 do STJ e da Súmula n. 284 do STF, por analogia, em relação aos referidos capítulos da insurgência interna.

4. Os argumentos de que a jurisprudência reconheceria a legitimidade e interesse para propositura de demandas individuais, ainda que o direito fosse coletivo, bem assim de que deveria haver a adequação do rito da ação ordinária para a ação popular, constituem eles indevida inovação recursal, pois não foram suscitados nas contrarrazões ao recurso especial apresentadas pela parte agravante, o que não é admitido no agravo interno.

5. A via do recurso especial não é adequada para a análise de matérias suscitadas a partir da interpretação de dispositivos constitucionais.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negando-lhe provimento, o voto vogal divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando provimento ao agravo interno para, reconhecendo a legitimidade ativa ad causam, prosseguir no julgamento do recurso especial interposto, a ratificação de voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, os votos dos Srs. Ministros Afrânio Vilela (voto vogal) e Francisco Falcão, acompanhando o Sr. Ministro Relator, por maioria, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 11 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165184 - RJ (2024/0312923-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO
AGRAVANTE : RICARDO EMMANUEL VIEIRA COELHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG - RJ072576
DANIELA TAVARES SIMÃO - RJ158697
AGRAVADO : ISABEL BRAZ BUENO DO PRADO
AGRAVADO : ISABEL BRAZ BUENO DO PRADO DE CASTRO NEVES
AGRAVADO : JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES
ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
MICHEL GRUMACH - RJ169794
VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673
INTERES. : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO
NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO POSTERIOR DA DECISÃO AGRAVADA. CIÊNCIA EXPRESSA DO *PARQUET* FEDERAL, SEM INSURGÊNCIA. ALEGADO DESRESPEITO AO ART. 179 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERESSE DE AGIR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. TEMA NÃO APRECIADO NA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ACERCA DA LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DOS AGRAVANTES. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO AO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ E DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TESES NÃO SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto em recurso especial no qual apenas particulares figuram como recorrentes e recorridos, além de uma autarquia federal que constava como interessada. Não estava presente hipótese legal de abertura obrigatória de vista ao Ministério Público Federal - que também não oficiou perante as instâncias ordinárias - antes do julgamento

do recurso especial. Além disso, o *Parquet* federal foi pessoalmente intimado da decisão agravada e protocolou petição manifestando ciência expressa de seu conteúdo, não interpondo nenhum recurso. Assim, fica superada qualquer alegação de que teria havido desrespeito ao art. 179 do CPC.

2. Não há interesse recursal da parte agravante em sustentar que houve supressão de instância na questão atinente ao interesse de agir, tendo em vista que a decisão agravada não se manifestou sobre esse tema, que não constituiu fundamento para a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. As razões do agravo interno não observaram o disposto no art. 1.021, § 4.º, do CPC, estando dissociadas dos fundamentos da decisão agravada quanto à existência de prequestionamento da matéria atinente à ilegitimidade ativa da parte ora agravante, bem assim dos motivos que levaram a se concluir que seriam eles parte ilegítima para propor a ação ordinária que deu origem ao presente recurso. Aplicação da Súmula n. 182 do STJ e da Súmula n. 284 do STF, por analogia, em relação aos referidos capítulos da insurgência interna.

4. Os argumentos de que a jurisprudência reconheceria a legitimidade e interesse para propositura de demandas individuais, ainda que o direito fosse coletivo, bem assim de que deveria haver a adequação do rito da ação ordinária para a ação popular, constituem eles indevida inovação recursal, pois não foram suscitados nas contrarrazões ao recurso especial apresentadas pela parte agravante, o que não é admitido no agravo interno.

5. A via do recurso especial não é adequada para a análise de matérias suscitadas a partir da interpretação de dispositivos constitucionais.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RICARDO EMMANUEL VIEIRO COELHO e CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO, contra a decisão que conheceu em parte e, na extensão conhecida, proveu parcialmente o recurso especial de IZABEL BRAZ BUENO DO PRADO e JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES, nos termos da seguinte ementa (fl. 1244):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. DEFESA POR PARTICULAR. AÇÃO ORDINÁRIA. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE, PARA EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Alega a parte agravante que não seria necessário o ajuizamento de ação popular, pois a presente demanda não pretende a "mera proteção de patrimônio público tombado, como entendeu a decisão agravada. O que buscam os Agravantes é a tutela de

um direito subjetivo diretamente atingido em decorrência da construção de um imóvel vizinho cujas características violam os limites de construção estabelecidos pela Portaria n. 104/2000 do IPHAN" (fl. 1262).

Sustenta que "a jurisprudência majoritária, de há muito, confirma a legitimidade e o interesse dos Agravantes para a propositura de demandas individuais, ainda que o direito de ação atinja uma coletividade, com fulcro no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal" (fl. 1267).

Argumenta que, caso se entenda que realmente seria cabível a ação popular, pelos princípios da efetividade, economia e acesso à jurisdição, e do disposto nos arts. 4.º e 8º do CPC, haveria o "dever judicial de adequação do procedimento à pretensão deduzida em juízo" (fl. 1269), procedendo-se à conversão do rito. Aduz que a ação popular, por força do disposto no art. 7º da LACP, segue o procedimento ordinário - o mesmo observado na presente ação. Assim, "a convalidação do rito eleito pelos Agravantes, com o conseqüente processamento da presente demanda, distribuída em 2015, e a produção da prova pericial determinada pelo Tribunal *a quo*, não acarretará nenhum prejuízo a qualquer das Partes e tampouco configura violação à segurança jurídica." fl. 1272).

Alega que houve o desrespeito ao disposto no art. 179 do CPC, pois não houve a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar acerca do recurso especial. Diz, ainda, que houve supressão de instância, porque as preliminares de falta de interesse de agir e de legitimidade para o ajuizamento da presente ação, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

Pede a reconsideração da decisão agravada e prosseguimento da presente ação.

Impugnação às fls. 1285-1305.

É o relatório.

VOTO

De início, o presente agravo interno foi interposto em recurso especial no qual apenas particulares figuram como recorrentes e recorridos, além de uma autarquia federal que constava como interessada. Não estava presente hipótese legal de abertura obrigatória de vista ao Ministério Público Federal - que também não oficiou perante as instâncias ordinárias - antes do julgamento do recurso especial. Além disso, o *Parquet* federal foi pessoalmente intimado da decisão agravada e protocolou petição manifestando ciência expressa de seu conteúdo (fl. 1252), não interpondo nenhum recurso. Assim, fica superada qualquer alegação de que teria havido desrespeito ao art. 179 do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MENOR SOB GUARDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. REsp 1.411.258/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 (TEMA 732/STJ). DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO À AVÓ. NÃO COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPARA OS EFEITOS DA TUTELA. JUÍZO DE VA LOR NÃO DEFINITIVO. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.

[...]

2. Embora a intervenção do Ministério Público seja necessária nas causas em que envolvam interesses de incapazes, à luz do arts. 178, II, 179, I, 180 e 279 do CPC/2015, não se vislumbra a alegada nulidade suscitada pela parte agravante, uma vez que o Ministério Público atuou como *custos legis* nos dois graus de jurisdição, e, nesta instância, **foi intimado da decisão ora agravada, tendo dado ciência do *decisum*, sem a interposição de recurso.**

[...]

5. Agravo interno do particular não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.824.674/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

No mais, o agravo interno não comporta conhecimento.

Em relação à alegação de falta de interesse de agir por ausência de interesse recursal, observa-se que essa matéria não foi apreciada na decisão agravada. O fundamento que levou à extinção do processo foi, na verdade, a ilegitimidade ativa. O interesse de agir foi mencionado apenas porque consta no teor do art. 17 do CPC, transcrito na decisão agravada, no contexto do reconhecimento da ilegitimidade ativa.

Já no tocante à tese de ilegitimidade ativa, a decisão afirmou que a sua análise, por esta Corte Superior, era possível, porque a matéria havia sido debatida no voto-vencido, o qual integraria o acórdão recorrido, inclusive para fins de prequestionamento, segundo a disposição expressa do art. 941, § 3.º, do CPC. As razões do agravo interno, no entanto, não rebatem essa fundamentação, mas constroem a tese de que houve supressão de instância a partir da fundamentação constante do voto-vencedor proferido na apelação, que afirmou que tais matérias não poderiam ser apreciadas, porque as contrarrazões não seriam via processual apta para suscitá-las. Se as razões do agravo interno, nesse ponto, estão dissociadas da fundamentação da decisão agravada, houve desrespeito ao art. 1.021, § 4.º, do CPC, o que atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

De igual maneira, as razões do agravo interno estão dissociadas da fundamentação lançada na decisão agravada para concluir pela ilegitimidade ativa dos ora Agravantes.

Disse, nesse ponto, a decisão agravada (fl. 1248):

Na presente ação os autores sustentaram que a construção Do imóvel dos ora recorrentes, situado em área tombada pelo Decreto n. 25/1937, desrespeitaria à Portaria n. 104/2000 do IPHAN, não obstante tenha sido por ele autorizado em procedimento administrativo. Alegou-se, inclusive, que a própria aprovação pelo IPHAN, teria desrespeitado a referida Portaria.

Contudo, como bem asseverou o voto acima transcrito, os autores não possuem legitimidade ativa para, em nome próprio, propor ação ordinária visando suposta proteção do patrimônio público de qualquer natureza, inclusive histórico.

Em outras palavras, não possuem legitimação extraordinária *ad causam* para esse tipo de ação. Vale lembrar que a legitimação extraordinária decorre sempre de lei e, no ordenamento pátrio, não há previsão conferindo a particular a legitimidade para propor ação ordinária cuja causa de pedir é a suposta violação de normas de proteção ao patrimônio público.

Como se verifica, a decisão agravada concluiu pela ilegitimidade dos agravantes, porque a causa de pedir veiculada na ação ordinária era a suposta violação a normas de proteção ao patrimônio público, no caso, o Decreto n. 25/1937 e a Portaria n. 104/2000 do IPHAN. O agravo interno, entretanto, não refuta esse fundamento, mas sustenta que o pedido deduzido na ação não é proteção ao patrimônio público, mas a tutela de direito subjetivo que teria sido atingido pela construção de imóvel vizinho cuja construção violaria as referidas normas. Ora a decisão agravada não considerou o pedido formulado na exordial para concluir pela ilegitimidade ativa, mas sim, a causa de pedir, e, o agravo interno não refuta esse fundamento, mas busca que seja reconhecida a legitimidade ativa em razão do pedido formulado na exordial e, inclusive, corrobora que a causa de pedir é mesmo o descumprimento da Portaria n. 104/2000 do IPHAN. É lição basilar do Direito Processual Civil que causa de pedir e pedido são coisas distintas. Assim, também nesse ponto houve desrespeito ao art. 1.024, § 4.º, do CPC, incidindo os Enunciados mencionados no tópico anterior.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RECISÓRIA. PROCESSUAL CIVL. ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ E SÚMULA N. 284 DO STF. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada afirmou expressamente que, tendo sido a presente impugnação à assistência judiciária protocolada ainda na vigência do CPC/1973 e da Lei n. 1.060/1050, a sua análise seria efetivada a partir dessa legislação, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

2. As razões do agravo interno, no entanto, sem refutar o fundamento da decisão agravada no sentido de que, no caso concreto, seria observada a legislação pretérita, desenvolveu os motivos da sua insurgência com base no CPC/2015, sustentando, a partir do disposto na novel Codificação, que houve error in procedendo no processamento do presente incidente e de que deveria

ser afastada a presunção relativa de hipossuficiência, indeferindo-se o benefício da justiça gratuita. Portanto, as razões do recurso estão dissociadas da fundamentação lançada na decisão agravada, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt na AR n. 5.350/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024; sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MENOR IMPÚBERE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.

Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A dissociação entre a tese jurídica defendida no recurso e os fundamentos da decisão agravada atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

[...]

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 2.002.131/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; sem grifos no original.)

Em relação os argumentos de que a jurisprudência reconheceria o legitimidade e interesse para propositura de demandas individuais, ainda que o direito fosse coletivo, bem assim de que deveria haver a adequação do rito da ação ordinária para a ação popular, constituem eles indevida inovação recursal, pois não foram suscitados nas contrarrazões ao recurso especial apresentadas pela parte agravante, o que não é admitido no agravo interno, pela preclusão consumativa.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NESTE AGRAVO INTERNO NÃO SUSCITADAS OPORTUNAMENTE EM SEDE DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. As alegações deduzidas neste agravo interno (inexistência de afronta ao princípio processual da não surpresa, em decorrência da não demonstração do prejuízo suportado pela parte; seria inócuo o retorno dos autos à origem, diante da ausência de eventuais direitos dos sucessores) não foram suscitadas oportunamente em sede de contrarrazões ao recurso especial, razão pela qual constituem inovações recursais, descabidas no âmbito do presente recurso, pela preclusão consumativa.

2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 2.093.608/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de

15/8/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE DANOS. SEGURADORA. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA.

1. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas contrarrazões ao apelo especial, dada a preclusão consumativa.

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.104.255/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 26/8/2024; sem grifos no original.)

Por derradeiro, a via do recurso especial não é adequada para a análise de matérias suscitadas a partir da interpretação de dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165184 - RJ (2024/0312923-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO**
AGRAVANTE : **RICARDO EMMANUEL VIEIRA COELHO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG - RJ072576**
 : **DANIELA TAVARES SIMÃO - RJ158697**
AGRAVADO : **ISABEL BRAZ BUENO DO PRADO**
AGRAVADO : **ISABEL BRAZ BUENO DO PRADO DE CASTRO NEVES**
AGRAVADO : **JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES**
ADVOGADOS : **GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761**
 : **MICHEL GRUMACH - RJ169794**
 : **VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673**
INTERES. : **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO**
 : **NACIONAL**

VOTO-VOGAL

SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de Agravo Interno em Recurso Especial, interposto por Creuza de Abreu Vieira Coelho e outro, contra decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Teodoro Silva Santos, assim ementada (fl. 1244):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. DEFESA POR PARTICULAR. AÇÃO ORDINÁRIA. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE, PARA EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Na origem, os agravantes ajuizaram ação ordinária contra o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Isabel Braz Bueno do Prado e outro, para impugnar a construção de um imóvel em área tombada pelo Decreto nº 25 de 30/11/1937, que estaria em desacordo com a Portaria 104/2000 do IPHAN. Os autores afirmam que são detentores de direitos em relação ao lote vizinho e que referida construção irregular lhes trouxe prejuízo porque tampou toda a varanda de seu imóvel, violando inclusive seu direito de

vizinhança.

O Ministro Relator, ao conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, julgou extinto o processo sem resolução de mérito por reconhecer a ilegitimidade ativa, consoante art. 485, VI, do CPC. Para tanto, argumentou que "os autores não possuem legitimidade ativa para, em nome próprio, propor ação ordinária visando suposta proteção do patrimônio público de qualquer natureza, inclusive histórico. Em outras palavras, não possuem legitimação extraordinária *ad causam* para esse tipo de ação".

Inconformada, a parte interpôs agravo interno alegando que "não se pretende aqui a mera proteção de patrimônio público tombado, como entendeu a decisão agravada. O que buscam os Agravantes é a tutela de um direito subjetivo diretamente atingido em decorrência da construção de imóvel vizinho cujas características violam os limites de construção estabelecidos pela Portaria nº 104/2000 do IPHAN" e que "os Agravantes estão defendendo o direito de visibilidade do seu imóvel, que também é tombado" (fl. 1262).

Afirma que "não há dúvida sobre a possibilidade de direitos difusos atingirem alguém individual e diretamente na sua esfera de direito subjetivo, razão pela qual o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura o direito deste indivíduo se proteger na Justiça contra o dano sofrido" (fl. 1264).

Assim, a questão cinge-se a debater a legitimidade ativa para a propositura da ação ordinária ajuizada em primeira instância. Neste ponto, ousou divergir do eminente relator.

É que, embora a causa de pedir fundamente-se em normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, há claro interesse individual na lide pois questiona-se ofensa ao direito de vizinhança, que teria sido violado em razão de suposto comportamento irregular de seu vizinho.

Ressalte-se que o autor da ação é detentor de direitos em relação ao imóvel vizinho e que, ao ajuizar a referida ação, afirmou que toda a área pertencente à região é tombada e as construções necessitam obedecer às regras estabelecidas pelo IPHAN. Argumenta que a construção impugnada, ao desrespeitar essas normas, lhe trouxe prejuízos individuais, ao bloquear toda a visão de sua varanda.

Quanto ao tema discutido, o Código Civil estabelece que:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

No caso concreto, a despeito de alegar ofensa à normas estabelecidas pelo IPHAN, a ação ordinária ajuizada pretende o reconhecimento de um direito subjetivo diretamente atingido pela construção realizada em imóvel vizinho e não a simples proteção ao patrimônio público. Nestes termos, o Código Civil reconhece o direito do possuidor de um prédio questionar em juízo interferências prejudiciais ao seu sossego. Dessa forma, reconheço a legitimidade da parte para a propositura desta ação ordinária.

Ante o exposto, pedindo vênias ao relator, dou provimento ao agravo interno para, reconhecendo a legitimidade ativa *ad causam*, prosseguir no julgamento do recurso especial interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165184 - RJ (2024/0312923-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO
AGRAVANTE : RICARDO EMMANUEL VIEIRA COELHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG - RJ072576
DANIELA TAVARES SIMÃO - RJ158697
AGRAVADO : ISABEL BRAZ BUENO DO PRADO
AGRAVADO : ISABEL BRAZ BUENO DO PRADO DE CASTRO NEVES
AGRAVADO : JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES
ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
MICHEL GRUMACH - RJ169794
VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673
INTERES. : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Na origem, cuida de '**Ação Ordinária**' ajuizada por RICARDO EMMANUEL VIEIRA COELHO e CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO contra INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES e ISABEL BRAZ DO PRADO DE CASTRO NEVES alegando, em suma, que a construção de imóvel pelos particulares estaria abusando do direito de construir, desrespeitando, ainda, regras do Código Civil e da Portaria 104/2000 do IPHAN, pois se cuidaria de bem situado em área tombada pelo Decreto 25, de 30/11/1937.

O Juiz da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro: a) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao IPHAN, pronunciando, ainda, a incompetência da Justiça Federal, para o processo e julgamento dos pedidos (art. 109 da CRFB); b) julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores (fls. 507-526).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, deu provimento a apelação, anulando a sentença primeva, determinando o retorno dos autos para

realização de perícia técnica e outras provas (fls. 731-733).

JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES e ISABEL BRAZ DO PRADO DE CASTRO NEVES, réus na ação, apresentaram recurso especial, alegando, resumidamente, que o acórdão violou e negou vigência aos arts. 370, *caput*, 472, 485, §3º, 926, 927, III, 942 e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como os arts. 24 e 30 da LINDB e art. 2, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/99 (fls. 901-942).

Submetido a admissibilidade, **o recurso foi admitido** (fls. 1.237-1.239), sendo distribuído, por sorteio, ao **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** (fl. 1.243) que, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, a fim de julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, pela ilegitimidade ativa, restando assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. DEFESA POR PARTICULAR. AÇÃO ORDINÁRIA. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE, PARA EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
(fls. 1.244-1.249)

RICARDO EMMANUEL VIEIRA COELHO e CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO interpuseram agravo interno, **ora em análise**, apontando que não seria necessário o ajuizamento de ação popular, pois a presente demanda não pretende a "mera proteção de patrimônio público tombado", pois "o que buscam os agravantes é a tutela de um direito subjetivo diretamente atingido em decorrência da construção de um imóvel vizinho cujas características violam os limites de construção estabelecidos pela Portaria 104/2000 do IPHAN" (fl. 1.262).

É o relatório.

Após detida análise dos autos, **acompanho o Ministro Relator Teodoro Silva Santos** em seu judicioso voto, ressaltando, na oportunidade, entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a ausência de intimação do Ministério

Público, por si só, não enseja a nulidade do julgado, especialmente considerando que houve a efetiva manifestação do órgão Ministerial nas instâncias ordinárias, bem como tendo apresentado o *parquet* ciência da decisão agravada, mostrando-se indispensável, ainda, para eventual nulidade, a demonstração do efetivo prejuízo às partes, o que não ocorreu no caso.

Ainda, observo que a ilegitimidade ativa foi matéria debatida no voto vencido (fls. 1.089-1.091), o qual integra o acórdão recorrido, não sendo o caso de falar, portanto, em supressão de instância.

Por fim, apesar das alegações dos recorrentes, ressalto que os autores, ora recorrentes, não possuem legitimidade para defender, em nome próprio, em ação de procedimento ordinário, interesse transindividual relativo a uma área marcada por tombamento formalizado pelo Instituto - autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura que responde pela preservação do patrimônio histórico, artístico ou cultural Brasileiro - com fundamento em suposta violação a Portaria 104/2000 do IPHAN.

Isso posto, acompanho o Ministro Relator para negar provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.165.184 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/031292-30

Número de Origem:
00519237120154025101

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISABEL BRAZ BUENO DO PRADO

OUTRO NOME : ISABEL BRAZ BUENO DO PRADO DE CASTRO NEVES

RECORRENTE : JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES

ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761

MICHEL GRUMACH - RJ169794

VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673

RECORRIDO : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO

RECORRIDO : RICARDO EMMANUEL VIEIRA COELHO

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG - RJ072576

DANIELA TAVARES SIMÃO - RJ158697

INTERES. : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

ASSUNTO : PATRIMÔNIO HISTÓRICO / TOMBAMENTODOMÍNIO PÚBLICO - PATRIMÔNIO
HISTÓRICO / TOMBAMENTODIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE
DIREITO PÚBLICO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO / TOMBAMENTODOMÍNIO PÚBLICO
- PATRIMÔNIO HISTÓRICO / TOMBAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO

AGRAVANTE : RICARDO EMMANUEL VIEIRA COELHO

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG - RJ072576

DANIELA TAVARES SIMÃO - RJ158697

AGRAVADO : ISABEL BRAZ BUENO DO PRADO

AGRAVADO : ISABEL BRAZ BUENO DO PRADO DE CASTRO NEVES

AGRAVADO : JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES

ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761

MICHEL GRUMACH - RJ169794

VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673

INTERES. : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de dezembro de 2024

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0312923-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.165.184 / RJ

AgInt no

Número Origem: 00519237120154025101

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISABEL BRAZ BUENO DO PRADO
OUTRO NOME : ISABEL BRAZ BUENO DO PRADO DE CASTRO NEVES
RECORRENTE : JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035
GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
MICHEL GRUMACH - RJ169794
ADVOGADA : VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673
RECORRIDO : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO
RECORRIDO : RICARDO EMMANUEL VIEIRA COELHO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG - RJ072576
ADVOGADA : DANIELA TAVARES SIMÃO - RJ158697
INTERES. : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Domínio Público - Patrimônio Histórico / Tombamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISABEL BRAZ BUENO DO PRADO
AGRAVANTE : ISABEL BRAZ BUENO DO PRADO DE CASTRO NEVES
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES
ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
MICHEL GRUMACH - RJ169794
ADVOGADA : VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673
AGRAVADO : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO
AGRAVADO : RICARDO EMMANUEL VIEIRA COELHO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG - RJ072576
ADVOGADA : DANIELA TAVARES SIMÃO - RJ158697
INTERES. : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a sessão do dia 11/3/2025, por indicação do Sr. Ministro Relator."

C5254030 101@ 2024/0312923-0 - REsp 2165184 Petição : 2024/0078525-2 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0312923-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.165.184 / RJ

AgInt no

Número Origem: 00519237120154025101

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISABEL BRAZ BUENO DO PRADO
OUTRO NOME : ISABEL BRAZ BUENO DO PRADO DE CASTRO NEVES
RECORRENTE : JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035
GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
MICHEL GRUMACH - RJ169794
ADVOGADA : VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673
RECORRIDO : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO
RECORRIDO : RICARDO EMMANUEL VIEIRA COELHO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG - RJ072576
ADVOGADA : DANIELA TAVARES SIMÃO - RJ158697
INTERES. : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Domínio Público - Patrimônio Histórico / Tombamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO
AGRAVANTE : RICARDO EMMANUEL VIEIRA COELHO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG - RJ072576
ADVOGADA : DANIELA TAVARES SIMÃO - RJ158697
AGRAVADO : ISABEL BRAZ BUENO DO PRADO
AGRAVADO : ISABEL BRAZ BUENO DO PRADO DE CASTRO NEVES
AGRAVADO : JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES
ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
MICHEL GRUMACH - RJ169794
ADVOGADA : VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673
INTERES. : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) **ALEXANDRE DE OLIVEIRA KROING**, pela parte **AGRAVANTE: CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO**

Dr(a) **ALEXANDRE DE OLIVEIRA KROING**, pela parte **AGRAVANTE: RICARDO**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0312923-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.165.184 / RJ AgInt no

EMMANUEL VIEIRA COELHO

Dr(a) ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, pela parte AGRAVADA: ISABEL BRAZ BUENO DO PRADO DE CASTRO NEVES

Dr(a) ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, pela parte AGRAVADA: JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negando-lhe provimento, o voto vogal divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando provimento ao agravo interno para, reconhecendo a legitimidade ativa ad causam, prosseguir no julgamento do recurso especial interposto, a ratificação de voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, os votos dos Srs. Ministros Afrânio Vilela (voto vogal) e Francisco Falcão, acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.